



MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 2.100/2013-PMM

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE IMÓVEIS DE PROGRAMAS HABITACIONAIS DO MUNICÍPIO PARA OS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, COM NECESSIDADES ESPECIAIS EM RISCO SOCIAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os programas habitacionais do Município, existentes ou que venham a ser criados, executados direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal de Macapá, como casas, apartamentos, lotes urbanizados, deverão destinar 03% (três por cento), do total dos imóveis compromissados às pessoas portadoras de deficiência com necessidades especiais, ou as famílias que as possuam em seu seio, desde que preencham os requisitos sociais dos programas habitacionais e/ou estejam em risco social.

Parágrafo único. Na hipótese do percentual citado no *caput* deste artigo resultar em número fracionado será considerado o número inteiro imediatamente posterior.

Art. 2º Para fazer jus ao direito garantido no artigo 1º, os portadores de necessidades especiais deverão preencher os requisitos sociais dos programas habitacionais, coabitar o imóvel compromissado, devendo este requisito constar expressamente dos respectivos instrumentos de propriedade, bem como as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento da obrigação.

Art. 3º A comprovação do estado de necessidade especial far-se-á por documento médico, devendo a deficiência ser grave e irreversível, de maneira a impossibilitar, dificultar ou diminuir a capacidade de trabalho do portador ou criar-lhe dependência.

Art. 4º Caso o número de pessoas selecionadas, com direito à reserva de que trata o art. 1º não atinja o percentual de 03% (três por cento), os imóveis remanescentes poderão ser compromissados com outros pretendentes, respeitados os critérios estabelecidos pela administração municipal.

Art. 5º A reserva exclusiva de que trata esta Lei não impede que as pessoas portadoras de necessidades em risco social ou as famílias que as possuam em seu seio nas condições elencadas, participem diretamente da distribuição geral dos imóveis por ordem de inscrição, por sorteio ou qualquer outro critério legalmente estabelecido.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá, 14 de novembro de 2013.


CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ